EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA.

Ref.
CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2024
PROCESSO N° 1193722/2024

Objeto: Credenciamento de empresas titulares de soluções de meios de pagamentos e gestão denominada Gateway e/ou subadquirente/facilitadoras, em parceria e por meio das empresas credenciadoras (adquirentes) autorizadas pelo Banco Central do Brasil, visando possibilitar a realização de parcelamento e pagamentos eletrônicos, contribuições de interesse da categoria profissional (anuidade), taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, sanções pecuniárias, multas de mora, juros e encargos, assim como todos os créditos, tributários e não tributários devidos ao Crea-PA, inscritos ou não em dívida.

A empresa **APROVA DIGITAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **24.757.040/0001-40**, neste ato representada por seu Diretor Presidente o Sr. **Marco Antonio Zanatta**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº. 8171427-4 SESP PR e inscrito no CPF sob nº. 063.183.919-40, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de não credenciamento da recorrente no Chamamento Público 01/2024, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Determina a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, que cabe recurso:

> Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação o**u de lavratura da ata**, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
>
> II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando que a sessão de julgamento das descrições encaminhadas pelas empresas participantes do Chamamento Público 01/2024, ocorreu aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024, sendo a ata desta sessão datada no mesmo dia. Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

2. SÍNTESE FÁTICA

A empresa recorrente apresentou a descrição de sua solução em conformidade com o solicitado no edital enviando tempestivamente via e-mail no dia 28 de fevereiro de 2024.

Aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024, às 8h30 ocorreu o julgamento das descrições encaminhadas pelas empresas participantes do Chamamento Público 01/2024.

No presente julgamento a Comissão de Avaliação decidiu por não credenciar a recorrente, sob a alegação de não apresentação de “atendimento ao item do Termo de Referência, item 6.1.1, letra K.

A empresa Aprova Digital discorda veementemente da decisão, visto que tal item não se aplica ao julgamento e não foi requisitado na descrição da solução do Chamamento Público, tendo sido esta uma decisão equivocada, a qual merece ser corrigida.

A empresa Aprova Digital está apta a participar do Chamamento Público 01/2024, tendo cumprido todos os requisitos exigidos no edital ao apresentar sua solução.

3. DA REALIDADE DOS FATOS

A empresa Aprova Digital preencheu os requisitos editalícios, exigidos para a descrição da solução proposta, conforme previsto no item 5 do instrumento convocatório:

> 5. SOLUÇÃO TÉCNICA
>
> 5.1. A sempre s as que foram habilitadas com relação à documentação exigida nos itens 4.2. a 4.7.deverão enviar,em até 2 (dois)dias úteis, após a divulgação do resultado do julgamento dos recursos, correspondência (Anexo V), com o detalhamento da solução técnica que será aplicada para o Crea-PB, para a gestão de meios de pagamentos e recebimentos, com os seguintes critérios mínimos:
>
> a. realizar a captura, o roteamento, a transmissão e o processamento das transações de pagamento por meio de cartões e demais meios eletrônicos;
>
> b. realizar a administração, a garantia e a efetivação da liquidação financeira ao Crea-PB das transações, desde que cumpridos os termos e condições deste Edital e seus anexos;
>
> c. disponibilizar funcionalidade que proporcione ao Crea-PB por meio dos integrantes da Credenciada (emissores e bandeiras de cartões), a efetivação da liquidação financeira sem as devidas taxas de administração;
>
> d. fornecer o licenciamento de uso dos programas de computador implicados na prestação do objeto do credenciamento;
>
> e. realizar a integração da cadeia de valor do Crea-PB, caberá à Credenciada efetivar o cadastramento dos fornecedores ou empresas, desde

que o Crea-PB repasse todas as informações necessárias para o devido cadastramento;

f. proporcionar a utilização de bandeiras nacionais ou estrangeiras,detentoras dos direitos de propriedade e franqueadoras de suas marcas e logotipos, para uso dos Emissores, mediante a especificação de regras gerais de organização e funcionamento do sistema de cartões;

g. realizar o procedimento de Chargeback, que é o procedimento de contestação de débito pelo qual um profissional ou empresa registrada no Sistema Confea/Crea-PB não reconhece e/ou contesta, junto ao emissor de seu cartão de crédito ou de débito, uma despesa efetuada com cartão de sua titularidade;

h. fornecer sistema web, pelo qual a intermediação de transações será prestada ao Crea PB; e

i. apresentar cronograma detalhado de instalação da solução, com todos os documentos pertinentes.

Ora, neste momento de detalhamento da solução técnica não era exigido a apresentação de “quitação, após a aprovação da transação pelo emissor do cartão em D+1 bancário, do valor total do(s) débito(s) indicados e parcelados, sem quaisquer descontos de taxas ou tarifas, em sua conta corrente, mantida junto à instituição financeira autorizada a arrecadar para o Crea-PB, utilizando-se para tal as rotinas habituais do processo de arrecadação de impostos e taxas para os órgãos federais, observando se que o prazo será contado a partir da data da captura e confirmação da transação”. O item 6.1.1. alínea “k” faz alusão ao objeto do credenciamento e as obrigações que as credenciadas terão com o cumprimento deste no decorrer do contrato, mas **não era exigido comprovação no detalhamento da solução.**

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe aos órgão públicos e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis[1] e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá, optativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favorece a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a

[1] LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,** da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc.

Quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação do ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

DOS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de**

concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e a proposta da empresa recorrente, ensejando a desvinculação do ato convocatório na avaliação. Logo, haverá quebra de referido princípio.

Data vênia**,** fica evidente que a Aprova Digital tem o direito de ser credenciada no Chamamento Público 01/2024. A empresa apresentou sua documentação e o detalhamento de sua solução em conformidade com o exigido no instrumento convocatório, devendo a decisão da comissão ser reformada.

5. PEDIDO

O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, reformando a decisão de não credenciamento e convocando a empresa no Chamamento Público 01/2024 para assinar o contrato/termo do mesmo.

Sem mais,

Espera e pede deferimento.

Cascavel - PR, 01 de março de 2024.

MARCO ANTONIO ZANATTA:06318391940

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO ZANATTA:06318391940
Dados: 2024.03.01 17:21:05 -03'00'

APROVA DIGITAL S/A
MARCO ANTONIO ZANATTA
RG: 8171427-4 SESP PR
CPF: 063.183.919-40
Diretor Presidente